



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 11.12.2006
COM(2006) 778 final

2006/0258 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo às estatísticas sobre produtos fitofarmacêuticos

(apresentada pela Comissão)

{SEC(2006) 1623}

{SEC(2006) 1624}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1) CONTEXTO DA PROPOSTA

1.1. Justificação e objectivos da proposta

A vigilância dos riscos relacionados com a utilização de pesticidas, em especial os riscos para o ambiente associados à utilização de produtos fitofarmacêuticos, carece de indicadores apropriados; por conseguinte, os Estados-Membros, a Comissão Europeia e a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) levaram a efeito estudos preliminares destinados a estabelecer estes indicadores. O cálculo dos indicadores de risco só é possível com base em dados apropriados, tais como dados sobre a utilização de pesticidas, mas houve, da parte de peritos, algumas reacções de preocupação acerca da acessibilidade, transparência, adequação e fiabilidade destes dados.

Com a Decisão n.º 1600/2002/CE que estabelece o sexto programa comunitário de acção em matéria de Ambiente (6.º PAA), o Parlamento Europeu e o Conselho reconheceram que o impacto dos pesticidas, em especial os produtos fitofarmacêuticos utilizados na agricultura, sobre a saúde humana e o ambiente deve ser ainda mais reduzido. Sublinharam a necessidade de alcançar uma utilização mais sustentável dos pesticidas e instaram a uma redução global dos riscos e da utilização de pesticidas, coerente com a necessária protecção das culturas.

Na sua comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, intitulada "Para uma Estratégia Temática da Utilização Sustentável dos Pesticidas"¹, a Comissão reconhecia haver a necessidade de estatísticas pormenorizadas, harmonizadas e actualizadas acerca das vendas e da utilização dos pesticidas à escala comunitária e propunha estabelecer requisitos pertinentes obrigatórios nos dois anos subsequentes à adopção da estratégia temática, consolidando assim o trabalho desenvolvido actualmente em termos de recolha de dados sobre a utilização de pesticidas.

Ao instar a uma recolha de dados obrigatória, o principal objectivo do presente regulamento é assegurar que sejam recolhidos dados comparáveis em todos os Estados-Membros, tornando possível calcular indicadores de risco harmonizados e medir os progressos realizados para se alcançar uma utilização mais sustentável dos produtos fitofarmacêuticos em toda a Comunidade.

1.2. Contexto geral

No contexto do 6.º PAA, a Estratégia Temática da Utilização Sustentável dos Pesticidas pretende reduzir o impacto dos pesticidas sobre a saúde humana e o ambiente e, em termos mais gerais, alcançar uma utilização mais sustentável dos pesticidas e uma redução global significativa dos riscos, garantindo simultaneamente a necessária protecção das culturas. Dado que o quadro legislativo em vigor se concentra essencialmente no início e no fim de vida útil dos pesticidas, isto é, na autorização de colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos e no controlo dos resíduos daí resultantes presentes nos géneros alimentícios e nos alimentos para animais, a estratégia temática destina-se a complementar esse quadro legislativo, interessando-se pela fase de utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

¹ COM(2002) 349 final.

Um dos objectivos claramente definidos da estratégia temática é estabelecer um sistema transparente de comunicação de informações e de acompanhamento dos progressos, incluindo o desenvolvimento de indicadores adequados. Para este efeito, a Comissão propôs o estabelecimento de requisitos pertinentes obrigatórios no prazo de dois anos a contar da adopção da estratégia temática, consolidando, assim, o actual trabalho de recolha de dados relativos à utilização de pesticidas.

Paralelamente, a Comissão teve a oportunidade de rever a legislação em vigor relativa à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado e aos resíduos de pesticidas, examinou e propôs um conjunto de medidas destinadas a fortalecer, na sua base, a estratégia temática e apoiou um programa de investigação para o desenvolvimento de um conjunto harmonizado de indicadores para os riscos dos pesticidas para o ambiente (HAIR).

Uma vez que os efeitos da relativamente recente legislação sobre biocidas² só se tornarão visíveis muito após 2006, quando a primeira avaliação das substâncias activas para utilização em produtos biocidas estiver finalizada, nem a Comissão nem a maioria dos Estados-Membros dispõem actualmente dos conhecimentos ou da experiência suficientes para propor mais medidas a respeito destes produtos. O âmbito da estratégia temática e, bem assim, o da presente proposta, confinaram-se, por conseguinte, aos produtos fitofarmacêuticos. Contudo, estes âmbitos podem, no futuro, ser alargados, caso sejam consideradas necessárias medidas semelhantes a respeito dos biocidas.

1.3. Disposições em vigor no domínio da proposta

Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho³.

Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios⁴, nomeadamente a parte A, ponto 9, do Anexo I, onde se estabelece que os operadores do sector alimentar que produzam ou colham produtos vegetais devem manter registos sobre qualquer utilização de produtos fitossanitários e biocidas.

Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água⁵.

Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado⁶, actualmente em revisão⁷.

² Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1).

³ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁴ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1.

⁵ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

⁶ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/45/CE da Comissão (JO L 130 de 18.5.2006, p. 27).

⁷ COM(2006) 388 final.

1.4. Coerência com outras políticas e objectivos da União

No contexto geral do 6.º PAA, o presente regulamento relativo às estatísticas sobre produtos fitofarmacêuticos deve ser considerado como parte fundamental de toda a estratégia temática proposta pela Comissão, abrangendo diferentes tipos de medidas sobre aspectos práticos da utilização de pesticidas e sobre uma recolha mais sistemática dos dados relativos aos pesticidas⁸. O núcleo desta estratégia é a Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de acção a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas⁹. Para completar este conjunto de diplomas, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de revisão da Directiva 91/414/CEE.

2) CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

2.1 Consulta das partes interessadas

2.1.1. Métodos de consulta, principais sectores visados e perfil geral dos inquiridos

As diferentes medidas propostas na comunicação "Para uma Estratégia Temática da Utilização Sustentável dos Pesticidas" foram objecto de extensa consulta pública, começando pela consulta das partes interessadas que teve lugar entre Julho e Dezembro de 2002. As perspectivas das instituições europeias foram solicitadas em Abril de 2003.

De Dezembro de 2004 a Janeiro de 2005, organizou-se uma vasta consulta, com base na Internet, relativa ao relatório sobre a avaliação do impacto das diferentes medidas propostas.

Por último, através de uma consulta aberta conduzida pela Internet entre 17 de Março de 2005 e 12 de Maio de 2005, a Comissão recebeu 1772 respostas. Os resultados estão disponíveis através do seguinte endereço: <http://europa.eu.int/comm/environment/ppps/home.htm>.

As medidas específicas relativas às estatísticas sobre os pesticidas foram debatidas com os Estados-Membros no âmbito do Comité do Programa Estatístico (CPE) e do seu "Grupo de Peritos sobre Estatísticas dos Pesticidas" entre Setembro de 2004 e Maio de 2006.

2.1.2. Resumo das respostas e do modo como foram tomadas em consideração

Durante a consulta sobre a estratégia temática, o Parlamento Europeu sublinhou a necessidade de recolher dados de forma harmonizada e de tornar pública a informação sobre cada princípio activo. Por forma a apoiar o desenvolvimento de indicadores adequados tendo em conta os riscos específicos dos produtos fitofarmacêuticos e as medidas nacionais de redução dos riscos, o Conselho incentivou a Comissão a desenvolver um sistema que conduzisse a estatísticas comparáveis sobre os produtos fitofarmacêuticos. Na opinião do Comité Económico e Social Europeu, o teor das informações que os utilizadores devem fornecer deve ser de molde a convencê-los de que é compensador, do ponto de vista da produção, fazer a sua recolha.

Entre as demais partes interessadas, industriais e agricultores expressaram preocupação, sugerindo que a carga administrativa e os esforços que deviam empenhar num sistema tão vasto de recolha de dados obrigatória não equivaleriam aos benefícios que daí pudessem vir a

⁸ COM (2006) 372 final.

⁹ COM (2006) 373 final.

retirar. Algumas ONG ambientais solicitaram a introdução de um sistema obrigatório de manutenção de registos a cumprir pelos distribuidores e utilizadores de pesticidas. Todas as demais partes interessadas apoiaram o desenvolvimento de indicadores enquanto instrumento necessário para a medição dos progressos alcançados. As propostas relativas à recolha de dados sobre as vendas e a utilização de pesticidas receberam um grande apoio por parte do público.

Quando consultados a respeito do regulamento proposto, os Estados-Membros em geral reconheceram a necessidade de estatísticas mais harmonizadas sobre a utilização de pesticidas. Simultaneamente, sublinharam a necessidade de se centrar a atenção no alcançar de resultados harmonizados e de haver flexibilidade na escolha do modo de recolha das informações pretendidas. Outros aspectos destacados foram a necessidade de limitar ao mínimo novas sobrecargas e a definição de prioridades em conformidade com os recursos limitados disponíveis. As novas exigências em matéria estatística devem ser equilibradas sempre que possível através de reduções noutras áreas. Também foi questionada a relevância e utilidade da transmissão à Comissão de dados nacionais acerca da utilização dos pesticidas, além dos relatórios sobre os planos de acção nacionais com avaliações do risco baseadas em indicadores harmonizados. O envolvimento dos Estados-Membros na aplicação do regulamento e na definição de critérios de qualidade através do Comité do Programa Estatístico foi bem recebida.

2.2. Obtenção e utilização de competências especializadas

2.2.1. Domínios científicos/específicos abrangidos

A proposta da Comissão apoia-se grandemente nos conhecimentos especializados do "Grupo de Peritos sobre Estatísticas dos Pesticidas". Além disso, baseia-se igualmente na experiência adquirida através de 30 projectos-piloto conduzidos entre 1999 e 2004 no âmbito do plano de acção técnica para aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas (TAPAS) e de dez projectos executados em 2005 nos novos Estados-Membros e países em vias de adesão com o apoio do Programa plurinacional Phare relativo à cooperação estatística, de 2002.

2.2.2. Metodologia utilizada

A definição de regras comuns para a recolha das estatísticas baseia-se nas "Orientações para a recolha de estatísticas sobre a utilização de pesticidas na agricultura e horticultura" concebidas pelo "Grupo de Peritos sobre Estatísticas dos Pesticidas", publicadas pela Comissão em 2002 e subsequentemente adaptadas em resultado da experiência acumulada no âmbito dos projectos-piloto TAPAS e PHARE.

2.2.3. Principais organizações/peritos consultados

O "Grupo de Peritos sobre Estatísticas dos Pesticidas" é mandatado pelo Comité do Programa Estatístico e é composto por representantes dos institutos nacionais de estatística, ministérios da agricultura, do ambiente ou da saúde pública, serviços fitossanitários ou centros de investigação no domínio da protecção fitofarmacêutica dos Estados-Membros.

2.2.4. Resumo dos pareceres recebidos e utilizados

A presente proposta foi debatida várias vezes com o Grupo de Peritos sobre Estatísticas dos Pesticidas e integra a maioria das suas recomendações, principalmente direccionadas para garantir uma recolha de dados harmonizados e comparáveis com suficiente flexibilidade para os Estados-Membros e que sirvam os objectivos da estratégia temática.

2.2.5. Nível de certeza científica

O elevado nível de certeza científica desta proposta é garantido pela participação na elaboração dos pareceres, tanto de peritos em produtos fitofarmacêuticos, como de estatísticos.

2.2.6. Meios utilizados para divulgar publicamente as recomendações dos especialistas

Todos os documentos de reuniões, assim como as orientações e os questionários harmonizados, podem encontrar-se no seguinte endereço do sítio CIRCA, de acesso não condicionado: <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/dsis/pip/library>.

2.3. Avaliação do impacto

Na avaliação de impacto da estratégia temática, que terminou em Novembro de 2004, foram analisadas as seguintes opções políticas relativas à recolha de dados acerca das vendas e da utilização de pesticidas:

Opção 1 : Recolha de dados sobre a utilização, obrigatória para a indústria e os distribuidores e facultativa para os utilizadores profissionais.

Opção 2 : Recolha obrigatória de dados sobre as vendas e a utilização e estabelecimento de um programa de conformidade comunitário.

Opção 3 : Recomendação para recolher dados acerca da utilização junto dos distribuidores e utilizadores.

Opção 4 : Não agir.

A comparação das diferentes opções revelou que o impacto económico líquido se cifraria entre 0 milhões de €/ano para a opção "Não agir" e 0-7 milhões de €/ano para a opção 3, 1-12 milhões de €/ano para a opção 1 e 3-15 milhões de €/ano para a opção 2. O impacto social e a criação de novos empregos seria equivalente para as opções 1 e 2. A principal diferença observada entre as opções 1 e 2 residia na qualidade dos dados obtidos. A opção 2 é, sem dúvida, a que melhor se adequa ao objectivo da estratégia temática de estabelecer um sistema de comunicação dos dados por forma a avaliar o nível de risco ligado à utilização de pesticidas. A recolha obrigatória de dados sobre as vendas e a utilização, com o estabelecimento de um programa de conformidade comunitário, foi finalmente recomendada com base no pressuposto de que o impacto económico daí resultante, estimado a partir de estudos de casos levados a efeito em alguns Estados-Membros, seria moderado e de que a recolha de dados exactos e fiáveis sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos poderia ser executada com rapidez e eficácia a nível dos custos. O impacto financeiro global líquido de uma recolha de dados obrigatória com elevado nível de exactidão à escala comunitária estima-se em 15 milhões de €/ano. Esta medida é passível de se reflectir com mais intensidade nas

autoridades (sobrecarga adicional de 9 milhões de €/ano), enquanto o custo adicional para a indústria decorrente da obtenção de dados mais pormenorizados acerca das vendas poderia alcançar os dois milhões de €/ano. O impacto económico sobre os utilizadores (sobretudo agricultores) estima-se em 4 milhões de €/ano, uma vez que a recolha obrigatória de dados sobre a utilização requereria um contributo muito significativo da sua parte.

A Comissão procedeu a uma avaliação de impacto, prevista no seu programa de trabalho, cujo relatório pode ser consultado no seguinte endereço:
<http://europa.eu.int/comm/environment/ppps/home.htm>.

3) ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

3.1. Síntese da acção proposta

Por forma a estabelecer um sistema transparente de comunicação e acompanhamento dos progressos realizados em direcção aos objectivos da estratégia, incluindo o desenvolvimento de indicadores adequados, é necessário intensificar e harmonizar os actuais sistemas de recolha de dados e de comunicação de informações, conferindo-lhes estatuto legal.

O regulamento proposto cria um quadro normativo e estabelece regras harmonizadas para a recolha e a divulgação dos dados relativos à colocação no mercado e à utilização de produtos fitofarmacêuticos. Instrui, nomeadamente, os Estados-Membros:

- a recolher dados regularmente (anualmente quanto à colocação no mercado – cada cinco anos no que diz respeito à utilização);
- quanto ao modo de processamento da recolha, se através de inquéritos representativos, de estimação estatística com base em juízos periciais ou em modelos, de obrigações de comunicação de informações impostas à cadeia de distribuição dos produtos fitofarmacêuticos, de obrigações de comunicação de informações impostas aos utilizadores profissionais, de fontes administrativas ou através de uma combinação destes meios;
- quanto ao modo de transmissão dos dados à Comissão.

Além disso, também encarrega a Comissão das tarefas de adaptar alguns aspectos técnicos e de definir os critérios de avaliação da qualidade e o formato de transmissão dos dados.

3.2. Base jurídica

O artigo 285.º constitui a base jurídica das estatísticas comunitárias. Deliberando nos termos do procedimento de co-decisão, o Conselho adoptará medidas relativas à elaboração de estatísticas, sempre que necessário, para a realização das actividades da Comunidade. Este artigo estabelece os requisitos relativos à produção de estatísticas comunitárias e prevê que tal se faça no respeito pela imparcialidade, fiabilidade, objectividade, isenção científica e eficácia em relação aos custos e ainda pelo segredo estatístico.

3.3. Princípio da subsidiariedade

Os objectivos da acção proposta, nomeadamente a produção de estatísticas comunitárias acerca da colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos, não podem ser atingida suficientemente pelos Estados-Membros. Trata-se de objectivos que poderão ser mais

bem alcançados a nível comunitário, mais precisamente com base num acto jurídico comunitário, uma vez que só a Comissão se encontra em posição de coordenar a necessária harmonização de informações estatísticas a nível comunitário, podendo, pelo contrário, a recolha de dados e a compilação de estatísticas comparáveis relativamente aos produtos fitofarmacêuticos ser organizada pelos Estados-Membros. Por conseguinte, em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado, a Comunidade pode adoptar medidas nesse sentido.

3.4. Princípio da proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelas razões a seguir indicadas.

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o presente regulamento limita-se ao mínimo exigido para a realização do objectivo em causa e não vai além do necessário para o alcançar.

Haverá um aumento dos custos, nomeadamente no que respeita à primeira fase da aplicação e principalmente para os países que ainda não levaram a cabo quaisquer inquéritos relativos aos produtos fitofarmacêuticos, ou para aqueles que precisam de adaptar os seus inquéritos de forma a cumprir as exigências legais.

Contudo, a extensão deste impacto terá sido limitada por uma cuidadosa preparação no respeito do princípio do custo-eficácia e pela aplicação das medidas legislativas, dando este regulamento, antes do mais, grande flexibilidade aos Estados-Membros quanto à escolha dos instrumentos (incluindo dados administrativos e estimativas periciais) e ao calendário de recolha dos dados. Isto dota os Estados-Membros da oportunidade de ter em conta exigências do foro nacional ou interesses nacionais específicos.

A avaliação do impacto da estratégia temática revelou que uma recolha de dados obrigatória com um elevado grau de precisão seria a maneira de alcançar resultados óptimos em termos de comparabilidade dos dados e de sinergia (máximas economias de custo), uma vez que será aplicado o mesmo grau de pormenor a todos os níveis da recolha de informações.

3.5. Escolha dos instrumentos

Instrumento proposto: regulamento.

Não seriam adequados outros meios pelas seguintes razões:

Reconhece-se, de um modo geral, que é apropriado um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho para a maioria das acções estatísticas que requeiram uma aplicação pormenorizada e uniforme em toda a Comunidade.

Um regulamento é preferível a uma directiva enquanto acto de base porque, contrariamente à directiva, o regulamento estabelece a mesma letra em toda a Comunidade, deixando os Estados-Membros impotentes para o aplicarem incompleta ou selectivamente e sem escolha quanto à forma e métodos a utilizar para alcançar os objectivos pretendidos. Além disso, um regulamento é directamente aplicável, o que significa que não tem de ser transposto para o direito nacional, evitando-se, assim, os prazos associados à transposição de directivas e avançando-se para uma legislação melhor e mais rápida.

A proposta figura no programa de trabalho e legislativo da Comissão com a referência 2006/ESTAT/006.

4) IMPLICAÇÕES ORÇAMENTAIS

O financiamento de acções tendo por objecto as estatísticas sobre produtos fitofarmacêuticos será abrangido pelo programa estatístico comunitário de 2003 a 2007 (Decisão n.º 2367/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) e pelo futuro programa estatístico comunitário de 2008-2012.

5) ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

O acto proposto é relevante para efeitos do EEE e, por conseguinte, deveria ser alargado ao Espaço Económico Europeu.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo às estatísticas sobre produtos fitofarmacêuticos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹⁰,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões¹²,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 1600/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece o sexto programa comunitário de acção em matéria de Ambiente¹³, reconheceu que o impacto dos pesticidas, em especial os produtos fitofarmacêuticos utilizados na agricultura, sobre a saúde humana e o ambiente deve ser ainda mais reduzido. Esse diploma sublinha a necessidade de alcançar uma utilização mais sustentável dos pesticidas e insta a uma significativa redução global dos riscos e da utilização de pesticidas, coerente com a necessária protecção das culturas.
- (2) Na sua comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, intitulada "Para uma Estratégia Temática da Utilização Sustentável dos Pesticidas"¹⁴, a Comissão reconhecia haver a necessidade de estatísticas pormenorizadas, harmonizadas e actualizadas acerca das vendas e da utilização dos pesticidas à escala comunitária. Tais estatísticas são necessárias para analisar as políticas da União Europeia sobre o desenvolvimento sustentável e para calcular indicadores relevantes sobre os riscos para a saúde pública e o ambiente relacionados com a utilização de pesticidas.

¹⁰ JO C [...] de [...], p. [...].

¹¹ JO C [...] de [...], p. [...].

¹² JO C [...] de [...], p. [...].

¹³ JO L 242 de 10.9.2002, p. 1.

¹⁴ COM(2002) 349 final.

- (3) Dispor de estatísticas comunitárias harmonizadas e comparáveis acerca das vendas e da utilização de pesticidas é essencial para o desenvolvimento e o acompanhamento da legislação e das políticas comunitárias no contexto da estratégia temática da utilização sustentável dos pesticidas.
- (4) Uma vez que os efeitos da relativamente recente Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado¹⁵, só se tornarão visíveis muito após 2006, quando a primeira avaliação das substâncias activas utilizadas em produtos biocidas estiver finalizada, nem a Comissão nem a maioria dos Estados-Membros dispõem actualmente dos conhecimentos ou da experiência suficientes para propor mais medidas a respeito destes produtos. O âmbito do presente regulamento limita-se, assim, aos produtos fitofarmacêuticos abarcados pela Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado¹⁶, relativamente à qual já existe vasta experiência a respeito de recolhas de dados. Se for necessário, o âmbito pode ser alargado numa fase ulterior, de forma a incluir os biocidas.
- (5) A experiência de muitos anos da Comissão com a recolha de dados sobre as vendas e a utilização de produtos fitofarmacêuticos revelou a necessidade de contar com uma metodologia harmonizada de recolha de estatísticas a nível comunitário, tanto provenientes da cadeia de distribuição, como dos utilizadores. Além disso, no que se prende com o objectivo de calcular indicadores de risco fiáveis em conformidade com os objectivos da estratégia temática da utilização sustentável dos pesticidas, as estatísticas precisam de ser ir até ao grau de pormenor das substâncias activas.
- (6) Entre as diferentes opções de recolha de dados analisadas na avaliação de impacto da estratégia temática da utilização sustentável dos pesticidas, a recolha de dados obrigatória foi recomendada enquanto melhor opção, porque permitiria o desenvolvimento de dados exactos e fiáveis relativos à produção, distribuição e utilização de produtos fitofarmacêuticos com rapidez e eficácia a nível dos custos.
- (7) As medidas aplicáveis à produção de estatísticas referidas no presente regulamento são necessárias à execução das actividades da Comunidade. Uma vez que os objectivos da acção proposta, nomeadamente a criação de um quadro para a produção de estatísticas comunitárias acerca da colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos, não podem ser atingidos individualmente pelos Estados-Membros, é necessário que as medidas requeridas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, sejam aprovadas a nível comunitário. Estas medidas não excedem o necessário para alcançar esses objectivos.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias¹⁷, constitui o quadro de referência para as disposições do presente regulamento. Esse regulamento prevê que a elaboração das estatísticas se faça

¹⁵ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/50/CE da Comissão (JO L 142 de 30.5.2006, p. 6).

¹⁶ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/45/CE da Comissão (JO L 130 de 18.5.2006, p. 27).

¹⁷ JO L 52 de 22.2.1997, p. 61. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 3.10.2003, p. 1).

no respeito pela imparcialidade, fiabilidade, objectividade, isenção científica, eficácia em relação aos custos e segredo estatístico.

- (9) Será assegurada a necessária protecção da confidencialidade dos dados de valor comercial, entre outros meios, através de uma agregação adequada sempre que as estatísticas forem publicadas.
- (10) Para garantir resultados comparáveis, as estatísticas sobre produtos fitofarmacêuticos devem ser produzidas em conformidade com um nível de desagregação especificado, num formato adequado e dentro de um período definido a partir do final de um ano de referência, tal como se explica nos anexos ao presente regulamento.
- (11) As medidas necessárias à execução do presente regulamento devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão¹⁸.
- (12) À Comissão devem ser conferidos, nomeadamente, poderes para determinar critérios de avaliação de qualidade, para aprovar definições específicas e para adaptar os anexos. Estas medidas de âmbito geral concebidas para alterar elementos não essenciais devem ser aprovadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo estabelecido no artigo 5.ºA da Decisão 1999/468/CE.
- (13) O Comité do Programa Estatístico (CPE) criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom¹⁹ foi consultado,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente regulamento estabelece um quadro para a produção de estatísticas comunitárias relativas à colocação no mercado e à utilização de produtos fitofarmacêuticos.
2. As estatísticas são aplicáveis:
 - às quantidades anuais de produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado, em conformidade com o anexo I;
 - às quantidades anuais de produtos fitofarmacêuticos para utilização agrícola, em conformidade com o anexo II.

¹⁸ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2004, p. 1).

¹⁹ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Produtos fitofarmacêuticos", os produtos na acepção do artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 91/414/CEE, com a redacção que lhe foi dada;
- b) "Substâncias", as substâncias na acepção do artigo 2.º, n.º 3, da Directiva 91/414/CEE, com a redacção que lhe foi dada, incluindo substâncias activas, agentes de protecção e agentes sinérgicos;
- c) "Colocação no mercado", a colocação no mercado na acepção do artigo 2.º, n.º 10, da Directiva 91/414/CEE, com a redacção que lhe foi dada;
- d) "Fornecedor", uma pessoa, singular ou colectiva, que possua uma "autorização" de colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, na acepção do artigo 2.º, n.º 11, da Directiva 91/414/CEE, com a redacção que lhe foi dada;
- e) "Utilização agrícola", qualquer tipo de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, seja por conta própria ou por conta de outrem, associada directa ou indirectamente com a produção de produtos vegetais, no contexto da actividade económica de uma exploração agrícola;
- f) "Utilizador profissional", uma pessoa singular ou colectiva que, no exercício da sua actividade profissional, utilize pesticidas, nomeadamente os operadores, técnicos e empregadores, bem como os trabalhadores por conta própria, dos sectores agrícola e não agrícola, na acepção do artigo 3.º da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de acção a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas²⁰;
- g) "Exploração agrícola", uma exploração agrícola na acepção do Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas²¹.

Artigo 3.º

Recolha, transmissão e processamento dos dados

1. Os Estados-Membros recolhem os dados necessários à especificação das características enumeradas nos anexos I e II recorrendo a:

²⁰ COM (2006) 373 final.

²¹ JO L 56 de 2.3.1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 143/2002 da Comissão (JO L 24 de 26.1.2002, p. 16).

- inquéritos;
 - obrigações de comunicação aplicáveis aos fornecedores relativas aos produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado; podem usar-se autorizações diferentes consoante as utilizações forem profissionais ou não-profissionais;
 - obrigações de comunicação aplicáveis aos utilizadores profissionais baseadas na manutenção de registos sobre a utilização dos produtos fitofarmacêuticos;
 - fontes administrativas, ou
 - uma combinação destes meios, incluindo processos de estimação estatística com base em juízos periciais ou em modelos.
2. Os Estados-Membros transmitem à Comissão os resultados estatísticos, incluindo os dados confidenciais, em conformidade com o calendário e a periodicidade especificados nos anexos I e II. Os dados são apresentados de acordo com a classificação fornecida no anexo III.
 3. Os Estados-Membros transmitem os dados electronicamente, de acordo com um formato técnico adequado, aprovado pela Comissão segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 5.º
 4. Os Estados-Membros elaboram relatórios sobre a qualidade das estatísticas, conforme referido nos anexos I e II.
 5. A Comissão define os critérios de avaliação da qualidade em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 5.º
 6. Sempre que se determinar necessário, por razões de confidencialidade, a Comissão agrega os dados antes de estes serem publicados, de acordo com as classes químicas ou com as categorias dos produtos, conforme indicado no anexo III.

Artigo 4.º

Medidas de execução

1. São adoptadas, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 5.º, as medidas necessárias à execução do presente regulamento, que incluem medidas de adaptação à evolução económica e técnica:
 - a) Aprovação do formato técnico adequado para a transmissão dos dados (n.º 3 do artigo 3.º);
 - b) Definição do formato e conteúdo dos relatórios de qualidade a serem submetidos pelos Estados Membros (Secção 6 dos Anexos I e II);
2. São adoptadas, nos termos do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 5.º, as seguintes medidas:

- a) Definição dos critérios de avaliação da qualidade (n.º 5 do artigo 3.º);
- b) Definição da "área de cultura tratada" e de "estação de cultura" referida nas Secções 2 e 4 do anexo II respectivamente;
- c) Adaptação das especificações enumeradas na secção 3 dos anexos I e II, relativas às medidas de comunicação;
- d) Adaptação da lista de substâncias a abarcar e da sua classificação em categorias de produtos e classes químicas, conforme constantes do anexo III.

Artigo 5.º

Comitologia

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico.
2. Sempre que for feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de regulamentação previsto nos artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.
3. Sempre que for feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.ºA, n.ºs 1 a 4, e no artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

Artigo 6.º

Relatório

A Comissão apresenta um relatório sobre a execução do presente regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho de cinco em cinco anos. O relatório em questão analisa nomeadamente a qualidade dos dados transmitidos, a sobrecarga imposta às empresas e a utilidade destas estatísticas no contexto das estratégia temática da utilização sustentável dos pesticidas.

O primeiro relatório é entregue até final do sétimo ano civil subsequente ao ano da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
[...]

Pelo Conselho
O Presidente
[...]

ANEXO I
Estatísticas relativas à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado

SECÇÃO 1

Âmbito

As estatísticas abarcarão todas as substâncias enumeradas no anexo III que consistam em substâncias activas, agentes de protecção ou agentes sinérgicos presentes nos produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado de cada Estado-Membro. Presta-se especial atenção para evitar uma contagem dupla na eventualidade de haver uma re-embalagem do produto ou uma transferência da autorização entre fornecedores.

SECÇÃO 2

Variáveis

A quantidade de cada substância enumerada no anexo III presente em produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado é objecto de compilação.

SECÇÃO 3

Unidades de medida a usar na comunicação

Os dados são expressos em quilogramas de substâncias.

SECÇÃO 4

Período de referência

O período de referência é o ano civil.

SECÇÃO 5

Primeiro período de referência, periodicidade e transmissão de resultados

1. O primeiro período de referência é o segundo ano civil a contar da entrada em vigor do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros fornecem os dados para cada ano civil subsequente ao primeiro período de referência.
3. Os dados são transmitidos à Comissão no prazo de doze meses a contar do final do ano de referência.

SECÇÃO 6

Relatório de qualidade

Os Estados-Membros fornecem à Comissão um relatório de qualidade, no qual indicam:

- a metodologia utilizada para recolher os dados;
- aspectos relevantes do ponto de vista da qualidade em conformidade com a metodologia utilizada para recolher os dados;
- uma descrição dos métodos de estimativa, agregação e exclusão utilizados.

O relatório é transmitido à Comissão no prazo de quinze meses a contar do final do ano de referência.

O relatório respeitante ao segundo ano de referência comporta uma estimativa grosseira das proporções da quantidade total das substâncias pertencentes a cada grupo principal enumerado no anexo III presentes em produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado, para deles ser feita uma utilização agrícola ou não agrícola. Estas estimativas são renovadas de cinco em cinco anos.

ANEXO II
Estatísticas sobre a utilização agrícola de produtos fitofarmacêuticos

SECÇÃO 1

Âmbito

1. As estatísticas abarcam a utilização agrícola de produtos fitofarmacêuticos em cada Estado-Membros.
2. Cada Estado-Membro selecciona um conjunto de culturas enumeradas nas categorias D, F, G e I das características definidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho e compila estatísticas relativas às mesmas culturas. As estatísticas abarcam pelo menos 75% da quantidade total das substâncias colocadas no mercado anualmente para utilização agrícola de acordo com a estimativa do relatório de qualidade produzido no segundo ano de referência e referido na secção 6 do anexo I.
3. As estatísticas abarcam todas as substâncias enumeradas no anexo III que consistam em substâncias activas, agentes de protecção ou agentes sinérgicos presentes nos produtos fitofarmacêuticos utilizados nas culturas seleccionadas durante o período de referência.

SECÇÃO 2

Variáveis

1. A quantidade de cada substância enumerada no anexo III presente em produtos fitofarmacêuticos utilizados em cada cultura seleccionada é compilada juntamente com a área total cultivada e com a "área de cultivo tratada" com essa substância.
2. A definição de "área de cultivo tratada" é determinada de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 5.º

SECÇÃO 3

Unidades de medida a usar na comunicação

1. As quantidades das substâncias utilizadas são expressas em quilogramas.
2. As áreas cultivadas e as áreas tratadas são expressas em hectares.

SECÇÃO 4

Período de referência

1. O período de referência é o "período vegetativo" que abarca as práticas agrícolas ligadas à cultura em questão e que inclui todos os tratamentos fitofarmacêuticos associados directamente ou indirectamente a essa cultura.

2. O "período vegetativo" é assimilado ao ano em que se procedeu à colheita.
3. A definição de "período vegetativo" é determinada de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 5.º

SECÇÃO 5

Primeiro período de referência, periodicidade e transmissão de resultados

1. Para cada período quinquenal, os Estados-Membros compilam estatísticas sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos relativamente a cada uma das culturas seleccionadas dentro de um período de referência definido conforme indicado na secção 4.
2. Os Estados-Membros podem escolher livremente o período de referência dentro do período quinquenal. A escolha pode ser diferente para cada uma das culturas seleccionadas.
3. O primeiro período quinquenal tem início no primeiro ano civil subsequente ao ano da entrada em vigor do presente regulamento
4. Os Estados-Membros fornecem os dados para cada período quinquenal.
5. Os dados são transmitidos à Comissão no prazo de doze meses a contar do final de cada período quinquenal.

SECÇÃO 6

Relatório de qualidade

Sempre que transmitem os seus resultados, os Estados-Membros fornecem à Comissão um relatório de qualidade, no qual indicam:

- a concepção da metodologia de amostragem;
- a metodologia utilizada para recolher os dados;
- uma estimativa da importância relativa das culturas abarcadas relativamente à quantidade total de produtos fitofarmacêuticos utilizados;
- aspectos relevantes do ponto de vista da qualidade em conformidade com a metodologia utilizada para recolher os dados;
- uma comparação entre os dados sobre os produtos fitofarmacêuticos utilizados durante o período quinquenal e os dados sobre os produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado durante os cinco anos correspondentes.

ANEXO III
Classificação harmonizada das substâncias

Sempre que comunicam os dados acerca dos produtos fitofarmacêuticos, os Estados-Membros remetem para a lista de substâncias (composta de substâncias activas, agentes de protecção e agentes sinérgicos) adiante apresentada e utilizam a seguinte classificação química no âmbito das diferentes categorias de produtos. Sempre que não houver tradução oficial, as denominações das substâncias são os seus nomes comuns ingleses fornecidos pelo British Crop Production Council (BCPC)²². Sempre que publica os dados, a Comissão faz uso da mesma classificação. Se tal for requerido por motivos de protecção de dados confidenciais, só os dados agregados por classes químicas ou por categoria de produtos são publicados.

A Comissão faz a revisão da lista de substâncias e da classificação por classes químicas e categorias de produtos de acordo com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 5.º e tendo em conta a evolução da Directiva 91/414/CEE, com a redacção que lhe foi dada.

GRUPOS PRINCIPAIS <i>Categorias de produtos</i>	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias Nomenclatura Comum	CAS²³	CIPAC²⁴
Fungicidas e Bactericidas	F0				
<i>Fungicidas inorgânicos</i>	F1				
	F1.1	COMPOSTOS DE COBRE	COMPOSTOS UNICAMENTE DE COBRE		44
	F1.1		HIDRÓXIDO DE COBRE	20427-59-2	44

²² O British Crop Production Council (BCPC) publica regularmente *The Pesticide Manual*, um compêndio mundial de pesticidas que integra os nomes comuns da maioria dos pesticidas químicos. Estes nomes recebem a aprovação formal ou provisória da Organização Internacional de Normalização (ISO).

²³ Chemical Abstracts Service Registry Numbers.

²⁴ Collaborative International Pesticides Analytical Council.

Fungicidas à base de carbamatos e ditiocarbamatos

F1.1			OXICLORETO DE COBRE	1332-40-7	44
F1.1			SULFATO DE COBRE	7758-98-7	44
F1.1			OUTROS SAIS DE COBRE		44
F1.2	ENXOFRE INORGÂNICO		ENXOFRE	7704-34-9	18
F1.3	OUTROS FUNGICIDAS INORGÂNICOS		OUTROS FUNGICIDAS INORGÂNICOS		
F2					
F2.1	FUNGICIDAS CARBANILATOS	DE	DIETOFENCARBE	87130-20-9	513
F2.2	FUNGICIDAS CARBAMATOS	DE	PROPAMOCARBE	24579-73-5	399
F2.2			IPROVALICARBE	140923-17-7	620
F2.3	FUNGICIDAS DITIOCARBAMATOS	DE	MANCOZEBE	8018-01-7	34
F2.3			MANEBE	12427-38-2	61
F2.3			METIRAME	9006-42-2	478
F2.3			PROPINEBE	12071-83-9	177

	F2.3		TIRAME	137-26-8	24
	F2.3		ZIRAME	137-30-4	31
<i>Fungicidas à base de benzimidazóis</i>	F3				
	F3.1	FUNGICIDAS BENZIMIDAZÓIS	DE CARBENDAZIME	10605-21-7	263
	F3.1		FUBERIDAZOL	3878-19-1	525
	F3.1		TIABENDAZOL	148-79-8	323
	F3.1		TIOFANATO-METILO	23564-05-8	262
<i>Fungicidas à base de imidazóis e triazóis</i>	F4				
	F4.1	FUNGICIDAS DE CONAZÓIS	BITERTANOL	55179-31-2	386
	F4.1		BROMUCONAZOL	116255-48-2	680
	F4.1		CIPROCONAZOL	94361-06-5	600
	F4.1		DIFENOCONAZOL	119446-68-3	687
	F4.1		DINICONAZOL	83657-24-3	690
	F4.1		EPOXICONAZOL	106325-08-0	609
	F4.1		ETRIDIAZOL	2593-15-9	518
	F4.1		FENEBUCONAZOL	114369-43-6	694

F4.1		FLUQUINCONAZOL	136426-54-5	474
F4.1		FLUSILAZOL	85509-19-9	435
F4.1		FLUTRIAFOL	76674-21-0	436
F4.1		HEXACONAZOL	79983-71-4	465
F4.1		IMAZALIL (ENILCONAZOL)	58594-72-2	335
F4.1		METCONAZOL	125116-23-6	706
F4.1		MICLOBUTANIL	88671-89-0	442
F4.1		PENCONAZOL	66246-88-6	446
F4.1		PROPICONAZOL	60207-90-1	408
F4.1		TEBUCONAZOL	107534-96-3	494
F4.1		TETRACONAZOL	112281-77-3	726
F4.1		TRIADIMENOL	55219-65-3	398
F4.1		TRICICLAZOL	41814-78-2	547
F4.1		TRIFLUMIZOL	99387-89-0	730
F4.1		TRITICONAZOL	131983-72-7	652
F4.2	FUNGICIDAS DE IMIDAZÓIS	CIAZOFAMIDA	120116-88-3	653

Fungicidas à base de morfolinas

Outros fungicidas

F4.2			FENAMIDONA	161326-34-7	650
F4.2			TRIAZOXIDA	72459-58-6	729
F5					
F5.1	FUNGICIDAS MORFOLINAS	DE	DIMETOMORFE	110488-70-5	483
F5.1			DODEMORFE	1593-77-7	300
F5.1			FENPROPIMORFE	67564-91-4	427
F6					
F6.1	FUNGICIDAS ALIFÁTICO	DE AZOTO	CIMOXANIL	57966-95-7	419
F6.1			DODINA	2439-10-3	101
F6.1			GUAZATINA	108173-90-6	361
F6.2	FUNGICIDAS DE AMIDAS		BENALAXIL	71626-11-4	416
F6.2			BOSCALIDA	188425-85-6	673
F6.2			FLUTOLANIL	66332-96-5	524
F6.2			MEPRONIL	55814-41-0	533
F6.2			METALAXIL	57837-19-1	365

F6.2			METALAXIL-M	70630-17-0	580
F6.2			PROCLORAZ	67747-09-5	407
F6.2			SILTIOFAME	175217-20-6	635
F6.2			TOLILFLUANIDA	731-27-1	275
F6.2			ZOXAMIDA	156052-68-5	640
F6.3	FUNGICIDAS DE ANILIDAS		CARBOXINA	5234-68-4	273
F6.3			FENEHEXAMIDA	126833-17-8	603
F6.4	FUNGICIDAS- BACTERICIDAS ANTIBIÓTICOS	DE	CASUGAMICINA	6980-18-3	703
F6.4			POLIOXINAS	11113-80-7	710
F6.4			ESTREPTOMICINA	57-92-1	312
F6.5	FUNGICIDAS AROMÁTICOS	DE	CLORTALONIL	1897-45-6	288
F6.5			DICLORANA	99-30-9	150
F6.6	FUNGICIDAS DICARBOXIMIDAS	DE	IPRODIONA	36734-19-7	278
F6.6			PROCIMIDONA	32809-16-8	383

F6.7	FUNGICIDAS DINITROANILINAS	DE	FLUAZINAME	79622-59-6	521
F6.8	FUNGICIDAS DINITROFENÓIS	DE	DINOCAPE	39300-45-3	98
F6.9	FUNGICIDAS ORGANOFOSFORADOS		FOSETIL	15845-66-6	384
F6.9			TOLCLOFOS-METILO	57018-04-9	479
F6.10	FUNGICIDAS DE OXAZÓIS		HIMEXAZOL	10004-44-1	528
F6.10			FAMOXADONA	131807-57-3	594
F6.10			VINCLOZOLINA	50471-44-8	280
F6.11	FUNGICIDAS FENILPIRRÓIS	DE	FLUDIOXONIL	131341-86-1	522
F6.12	FUNGICIDAS FTALIMIDAS	DE	CAPTANA	133-06-2	40
F6.12			FOLPETE	133-07-3	75
F6.13	FUNGICIDAS PRIMIDINAS	DE	BUPIRIMATO	41483-43-6	261
F6.13			CIPRODINIL	121552-61-2	511
F6.13			FENARIMOL	60168-88-9	380

F6.13			MEPANIPIRIME	110235-47-7	611
F6.13			PIRIMETANIL	53112-28-0	714
F6.14	FUNGICIDAS QUINOLINAS	DE	QUINOXIFENA	124495-18-7	566
F6.14			SULFATO DE HIDROXIQUINOLINA	8-134-31-6	677
F6.15	FUNGICIDAS DE QUINONAS		DITIANÃO	3347-22-6	153
F6.16	FUNGICIDAS ESTROBILURINAS	DE	AZOXISTROBINA	131860-33-8	571
F6.16			DIMOXISTROBINA	149961-52-4	739
F6.16			CRESOXIMA-METILO	143390-89-0	568
F6.16			PICOXISTROBINA	117428-22-5	628
F6.16			PIRACLOSTROBINA	175013-18-0	657
F6.16			TRIFLOXISTROBINA	141517-21-7	617
F6.17	FUNGICIDAS DE UREIAS		PENCICURÃO	66063-05-6	402
F6.18	FUNGICIDAS SEM CLASSE ESPECÍFICA		ACIBENZOLAR	126448-41-7	597
F6.18			ÁCIDO BENZÓICO	65-85-0	622

	F6.18			DICLOROFENO	97-23-4	325
	F6.18			FENPROPIDINA	67306-00-7	520
	F6.18			2-FENILFENOL	90-43-7	246
	F6.18			ESPIROXAMINA	118134-30-8	572
	F6.18			OUTROS FUNGICIDAS		
Herbicidas, desramadores e produtos para remoção de musgos	H0					
<i>Herbicidas à base de fenoxifitohormonas</i>	H1					
	H1.1	HERBICIDAS FENÓXIDOS	DE	2,4-D	94-75-7	1
	H1.1			2,4-DB	94-82-6	83
	H1.1			DICLORPROPE-P	15165-67-0	476
	H1.1			MCPA	94-74-6	2
	H1.1			MCPB	94-81-5	50
	H1.1			MECOPROPE	7085-19-0	51
	H1.1			MECOPROPE-P	16484-77-8	475

Herbicidas à base de triazinas e triazinonas

H2

H2.1

HERBICIDAS
METILTIOOTRIAZINAS

DE

METOPROTRINA

841-06-5

94

H2.2

HERBICIDAS DE TRIAZINAS

SIMETRINA

1014-70-6

179

H2.2

TERBUTILAZINA

5915-41-3

234

H2.3

HERBICIDAS
TRIAZINONAS

DE

METAMITRÃO

41394-05-2

381

H2.3

METRIBUZINA

21087-64-9

283

Herbicidas à base de amidas e anilidas

H3

H3.1

HERBICIDAS DE AMIDAS

DIMETENAMIDA

87674-68-8

638

H3.1

FLUPOXAME

119126-15-7

8158

H3.1

ISOXABENA

82558-50-7

701

H3.1

NAPROPAMIDA

15299-99-7

271

H3.1

PROPIZAMIDA

23950-58-5

315

H3.2

HERBICIDAS DE ANILIDAS

DIFLUFENICÃO

83164-33-4

462

H3.2

FLORASULAME

145701-23-1

616

H3.2

FLUFENACETE

142459-58-3

588

Herbicidas à base de carbamatos e bis-carbamatos

H3.2				METOSSULAME	139528-85-1	707
H3.2				METAZACLORO	67129-08-2	411
H3.2				PROPANILO	709-98-8	205
H3.3	HERBICIDAS CLOROACETANILIDAS	DE		ACETOCOLORO	34256-82-1	496
H3.3				ALACLORO	15972-60-8	204
H3.3				DIMETACLORO	50563-36-5	688
H3.3				PRETILACLORO	51218-49-6	711
H3.3				PROPACLORO	1918-16-7	176
H4						
H4.1	HERBICIDAS CARBAMATOS	DE	BIS-	CLORPROFAME	101-21-3	43
H4.1				DESMEDIFAME	13684-56-5	477
H4.1				FENEMEDIFAME	13684-63-4	77
H4.2	HERBICIDAS CARBAMATOS	DE		ASULAME	3337-71-1	240
H4.2				CARBETAMIDA	16118-49-3	95

<i>Herbicidas à base de derivados de dinitroanilinas</i>	H5	HERBICIDAS DINITROANILINAS	DE			
	H5.1			BENFLURALINA	1861-40-1	285
	H5.1			BUTRALINA	33629-47-9	504
	H5.1			ETALFLURALINA	55283-68-6	516
	H5.1			ORIZALINA	19044-88-3	537
	H5.1			PENDIMETALINA	40487-42-1	357
	H5.1			TRIFLURALINA	2582-09-8	183
<i>Herbicidas à base de derivados de ureia, de uracilos ou de sulfonilureias</i>	H6	HERBICIDAS SULFONILUREIAS	DE			
	H6.1			AMIDOSSULFURÃO	120923-37-7	515
	H6.1			AZIMSULFURÃO	120162-55-2	584
	H6.1			BENSULFURÃO	99283-01-9	502
	H6.1			CLORSULFURÃO	64902-72-3	391
	H6.1			CINOSSULFURÃO	94593-91-6	507
H6.1	ETOXISSULFURÃO	126801-58-9	591			

H6.1
H6.1
H6.1
H6.1
H6.1
H6.1
H6.1
H6.1
H6.1
H6.1
H6.1
H6.1
H6.1
H6.1
H6.1
H6.1
H6.1

FLAZASSULFURÃO
FLUPIRSULFURÃO
FORAMSULFURÃO
IMAZOSSULFURÃO
IODOSSULFURÃO
MESOSSULFURÃO
METSULFURÃO
NICOSSULFURÃO
OXASSULFURÃO
PRIMISSULFURÃO
PROSSULFURÃO
RIMSULFURÃO
SULFOSSULFURÃO
TIFENSULFURÃO
TRIASSULFURÃO
TRIBENURÃO

104040-78-0	595
150315-10-9	577
173159-57-4	659
122548-33-8	590
185119-76-0	634
400852-66-6	663
74223-64-6	441
111991-09-4	709
144651-06-9	626
113036-87-6	712
94125-34-5	579
122931-48-0	716
141776-32-1	601
79277-67-1	452
82097-50-5	480
106040-48-6	546

Outros herbicidas

H6.1		TRIFLUSSULFURÃO	135990-29-3	731
H6.1		TRITOSSULFURÃO	142469-14-5	735
H6.2	HERBICIDAS DE URACILOS	LENACIL	2164-08-1	163
H6.3	HERBICIDAS DE UREIAS	CLORTOLURÃO	15545-48-9	217
H6.3		DIURÃO	330-54-1	100
H6.3		FLUOMETURÃO	2164-17-2	159
H6.3		ISOPROTURÃO	34123-59-6	336
H6.3		LINURÃO	330-55-2	76
H6.3		METABENZTIAZURÃO	18691-97-9	201
H6.3		METOBROMURÃO	3060-89-7	168
H6.3		METOXURÃO	19937-59-8	219
	H7			
H7.1	HERBICIDAS ARILOXIFENOXIPROPIÓNIC OS	CLODINAFOPE	114420-56-3	683
H7.1		CIALOFOPE	122008-85-9	596
H7.1		DICLOFOPE	40843-25-2	358

H7.1			FENOXAPROPE-P	113158-40-0	484
H7.1			FLUAZIFOPE-P-BUTILO	79241-46-6	395
H7.1			HALOXIFOPE	69806-34-4	438
H7.1			HALOXIFOPE-R	72619-32-0	526
H7.1			PROPAQUIZAFOPE	111479-05-1	713
H7.1			QUIZALOFOPE	76578-12-6	429
H7.1			QUIZALOFOPE-P	94051-08-8	641
H7.2	HERBICIDAS BENZOFURANOS	DE	ETOFUMESATO	26225-79-6	233
H7.3	HERBICIDAS DE ÁCIDOS BENZÓICOS		CLORTAL	2136-79-0	328
H7.3			DICAMBA	1918-00-9	85
H7.4	HERBICIDAS BIPYRIDÍLIOS	DE	DIQUATO	85-00-7	55
H7.4			PARAQUATO	4685-14-7	56
H7.5	HERBICIDAS CICLOHEXANODIONAS	DE	CLETODIME	99129-21-2	508
H7.5			CICLOXIDIME	101205-02-1	510

H7.5			TEPRALOXIDIME	149979-41-9	608
H7.5			TRALCOXIDIME	87820-88-0	544
H7.6	HERBICIDAS DE DIAZINAS		PIRIDATO	55512-33-9	447
H7.7	HERBICIDAS DICARBOXIMIDAS	DE	CINIDÃO-ETILO	142891-20-1	598
H7.7			FLUMIOXAZINA	103361-09-7	578
H7.8	HERBICIDAS DIFENILÉTERES	DE	ACLONIFENE	74070-46-5	498
H7.8			BIFENOX	42576-02-3	413
H7.8			NITROFENA	1836-75-5	170
H7.8			OXIFLUORFENA	42874-03-3	538
H7.9	HERBICIDAS IMIDAZOLINONAS	DE	IMAZAMETABENZE	100728-84-5	529
H7.9			IMAZAMOX	114311-32-9	619
H7.9			IMAZETIAPIR	81335-77-5	700
H7.10	HERBICIDAS INORGÂNICOS		SULFAMATO AMÓNIO	7773-06-0	679
H7.10			CLORATOS	7775-09-9	7

H7.11	HERBICIDAS DE ISOXAZÓIS	ISOXAFLUTOL	141112-29-0	575
H7.12	HERBICIDAS DE MORFACTINAS	FLURENOL	467-69-6	304
H7.13	HERBICIDAS DE NITRILOS	BROMOXINIL	1689-84-5	87
H7.13		DICLOBENIL	1194-65-6	73
H7.13		IOXINIL	1689-83-4	86
H7.14	HERBICIDAS ORGANOFOSFORADOS	GLUFOSINATO	51276-47-2	437
H7.14		GLIFOSATO	1071-83-6	284
H7.15	HERBICIDAS DE FENILPIRAZÓIS	PIRAFLUFENA	129630-19-9	605
H7.16	HERBICIDAS DE PIRIDAZINONAS	CLORIDAZÃO	1698-60-8	111
H7.16		FLURTAMONA	96525-23-4	569
H7.17	HERBICIDAS DE PIRIDINOCARBOXAMIDAS	PICOLINAFENA	137641-05-5	639
H7.18	HERBICIDAS DE ÁCIDOS PIRIDINOCARBOXÍLICOS	CLOPIRALIDA	1702-17-6	455
H7.18		PICLORAME	1918-02-1	174

H7.19	HERBICIDAS DE ÁCIDOS PIRIDILOXIACÉTICOS		FLUROXIPIR	69377-81-7	431
H7.19			TRICLOPIR	55335-06-3	376
H7.20	HERBICIDAS QUINOLINAS	DE	QUINCLORAQUE	84087-01-4	493
H7.20			QUINMERAQUE	90717-03-6	563
H7.21	HERBICIDAS TIADIAZINAS	DE	BENTAZONA	25057-89-0	366
H7.22	HERBICIDAS TIOCARBAMATOS	DE	EPTC	759-94-4	155
H7.22			MOLINATO	2212-67-1	235
H7.22			PROSSULFOCARBE	52888-80-9	539
H7.22			TIOBENCARBE	28249-77-6	388
H7.22			TRIALATO	2303-17-5	97
H7.23	HERBICIDAS DE TRIAZÓIS		AMITROL	61-82-5	90
H7.24	HERBICIDAS TRIAZOLINONAS	DE	CARFENTRAZONA	128639-02-1	587
H7.25	HERBICIDAS TRIAZOLONAS	DE	PROPOXICARBAZONA	145026-81-9	655

	H7.26	HERBICIDAS TRICETONAS	DE	MESOTRIONA	104206-82-8	625
	H7.26			SULCOTRIONA	99105-77-8	723
	H7.27	HERBICIDAS SEM CLASSE ESPECÍFICA		CLOMAZONA	81777-89-1	509
	H7.27			FLUROCLORIDONA	61213-25-0	430
	H7.27			QUINOCLAMINA	2797-51-5	648
	H7.27			METAZOL	20354-26-1	369
	H7.27			OXADIARGIL	39807-15-3	604
	H7.27			OXADIAZÃO	19666-30-9	213
	H7.27			OUTROS HERBICIDAS, DESRAMADORES E PRODUTOS PARA REMOÇÃO DE MUSGOS		
Insecticidas e acaricidas	I0					
<i>Insecticidas à base de piretróides</i>	I1					
	I1.1	INSECTICIDAS PIRETRÓIDES	DE	ACRINATRINA	101007-06-1	678
	I1.1			ALFA-CIPERMETRINA	67375-30-8	454

Insecticidas à base de hidrocarbonetos clorados

I1.1		BETA-CIFLUTRINA	68359-37-5	482
I1.1		BETA-CIPERMETRINA	65731-84-2	632
I1.1		BIFENTRINA	82657-04-3	415
I1.1		CIFLUTRINA	68359-37-5	385
I1.1		CIPERMETRINA	52315-07-8	332
I1.1		DELTAMETRINA	52918-63-5	333
I1.1		ESFENVALERATO	66230-04-4	481
I1.1		ETOFENPROX	80844-07-1	471
I1.1		GAMA-CIALOTRINA	76703-62-3	768
I1.1		LAMBDA-CIALOTRINA	91465-08-6	463
I1.1		TAU-FLUVALINATO	102851-06-9	432
I1.1		TEFLUTRINA	79538-32-2	451
I1.1		ZETA-CIPERMETRINA	52315-07-8	733
I2				
I2.1	INSECTICIDAS ORGANOCOLORADOS	DICOFOL	115-32-2	123

<i>Insecticidas à base de carbamatos e oxima-carbamatos</i>	I2.1		TETRASUL	2227-13-6	114
	I3				
	I3.1	INSECTICIDAS DE OXIMA-CARBAMATOS	METOMIL	16752-77-5	264
	I3.1		OXAMIL	23135-22-0	342
	I3.2	INSECTICIDAS DE CARBAMATOS	BENFURACARBE	82560-54-1	501
	I3.2		CARBARIL	63-25-2	26
	I3.2		CARBOFURÃO	1563-66-2	276
	I3.2		CARBOSSULFÃO	55285-14-8	417
	I3.2		FENOXICARBE	79127-80-3	425
	I3.2		FORMETANATO	22259-30-9	697
	I3.2		METIOCARBE	2032-65-7	165
	I3.2		PIRIMICARBE	23103-98-2	231
<i>Insecticidas à base de organofosfatos</i>	I4				
I4.1	INSECTICIDAS ORGANOFOSFORADOS	AZINFOS-METILO	86-50-0	37	

I4.1

I4.1

I4.1

I4.1

I4.1

I4.1

I4.1

I4.1

I4.1

I4.1

I4.1

I4.1

I4.1

I4.1

I4.1

I4.1

CADUSAFOS

CLORPIRIFOS

CLORPIRIFOS-METILO

CUMAFOS

DIAZINÃO

DICLORVOS

DIMETOATO

ETOPROFOS

FENAMIFOS

FENITROTIÃO

FOSTIAZATO

ISOFENFOS

MALATIÃO

METAMIDOFOS

NALEDE

OXIDEMETÃO-METILO

95465-99-9

2921-88-2

5589-13-0

56-72-4

333-41-5

62-73-7

60-51-5

13194-48-4

22224-92-6

122-14-5

98886-44-3

25311-71-1

121-75-5

10265-92-6

300-76-5

301-12-2

682

221

486

121

15

11

59

218

692

35

585

412

12

355

195

171

	I4.1		FOSALONA	2310-17-0	109
	I4.1		FOSMETE	732-11-6	318
	I4.1		FOXIME	14816-18-3	364
	I4.1		PIRIMIFOS-METILO	29232-93-7	239
	I4.1		TRICLORFÃO	52-68-6	68
<i>Insecticidas à base de produtos biológicos e botânicos</i>	I5				
	I5.1	INSECTICIDAS BIOLÓGICOS	AZADIRACTINA	11141-17-6	627
	I5.1		NICOTINA	54-11-5	8
	I5.1		PIRETRINAS	8003-34-7	32
	I5.1		ROTENONA	83-79-4	671
<i>Outros insecticidas</i>	I6				
	I6.1	INSECTICIDAS ANTIBIÓTICOS	ABAMECTINA	71751-41-2	495
	I6.1		MILBEMECTINA	51596-10-2	660
	I6.1		ESPINOSADE	51596-11-3	
				168316-95-8	636

I6.3	INSECTICIDAS BENZOILUREIAS	DE	DIFLUBENZURÃO	35367-38-5	339
I6.3			FLUFENOXURÃO	101463-69-8	470
I6.3			HEXAFLUMURÃO	86479-06-3	698
I6.3			LUFENURÃO	103055-07-8	704
I6.3			NOVALURÃO	116714-46-6	672
I6.3			TEFLUBENZURÃO	83121-18-0	450
I6.3			TRIFLUMURÃO	64628-44-0	548
I6.4	INSECTICIDAS CARBAZATOS	DE	BIFENAZATO	149877-41-8	736
I6.5	INSECTICIDAS DE DIAZIL- HIDRAZINAS		METOXIFENOZIDA	161050-58-4	656
I6.5			TEBUFENOZIDA	112410-23-8	724
I6.6	REGULADORES CRESCIMENTO INSECTOS	DO DE	BUPROFEZINA	69327-76-0	681
I6.6			CIROMAZINA	66215-27-8	420
I6.6			HEXITIAZOX	78587-05-0	439
I6.7	FEROMONAS	CONTRA	ACETATO DE (E,Z)-9-	35148-19-7	422

	INSETOS		DODECENILO		
I6.8	INSETICIDAS NITROGUANIDINAS	DE	CLOTIANIDINA	210880-92-5	738
I6.8			TIAMETOXAME	153719-23-4	637
I6.9	INSETICIDAS ORGANOESTÂNICOS		AZOCICLOESTANHO	41083-11-8	404
I6.9			CI-HEXAESTANHO	13121-70-5	289
I6.9			ÓXIDO DE FENEBUTAESTANHO	13356-08-6	359
I6.10	INSETICIDAS OXADIAZINAS	DE	INDOXACARBE	173584-44-6	612
I6.11	INSETICIDAS DE ÉTERES FENÍLICOS		PIRIPROXIFENA	95737-68-1	715
I6.12	INSETICIDAS DE (FENIL-) PIRAZÓIS		FENEPIROXIMATO	134098-61-6	695
I6.12			FIPRONIL	120068-37-3	581
I6.12			TEBUFENEPIRADE	119168-77-3	725
I6.13	INSETICIDAS PIRIDINAS	DE	PIMETROZINA	123312-89-0	593
I6.14	INSETICIDAS	DE	ACETAMIPRIDE	135410-20-7	649

	PIRIDILMETILAMINAS			
I6.14		IMIDACLOPRIDE	138261-41-3	582
I6.14		TIACLOPRIDE	111988-49-9	631
I6.15	INSECTICIDAS DE ÉSTERES DE SULFITO	PROPARGITE	2312-35-8	216
I6.16	INSECTICIDAS DE TETRAZINAS	CLOFENTEZINA	74115-24-5	418
I6.17	INSECTICIDAS DE ÁCIDOS TETRÓNICOS	ESPIRODICLOFENA	148477-71-8	737
I6.18	INSECTICIDAS DE (CARBAMOÍL-) TRIAZÓIS	TRIAZAMATO	112143-82-5	728
I6.19	INSECTICIDAS DE UREIAS	DIAFENTIURÃO	80060-09-9	8097
I6.20	INSECTICIDAS SEM CLASSE ESPECÍFICA	ETOXAZOL	153233-91-1	623
I6.20		FENAZAQUINA	120928-09-8	693
I6.20		PIRIDABENA	96489-71-3	583
I6.20		OUTROS INSECTICIDAS-ACARICIDAS		

Moluscicidas, total:	M0				
<i>Moluscicidas</i>	M1				
	M1.1	MOLUSCICIDAS DE CARBAMATOS	TIODICARBE	59669-26-0	543
	M1.2	OUTROS MOLUSCICIDAS	FOSFATO FÉRRICO	10045-86-0	629
	M1.2		METALDEÍDO	108-62-3	62
	M1.2		OUTROS MOLUSCICIDAS		
Reguladores de crescimento para plantas, total:	PGR0				
<i>Reguladores de crescimento para plantas, fisiológicos</i>	PGR1				
	PGR1.1	REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, FISIOLÓGICOS	CLORMEQUATO	999-81-5	143
	PGR1.1		CICLANILIDA	113136-77-9	586
	PGR1.1		DAMINOZIDA	1596-84-5	330
	PGR1.1		DIMETIPINA	55290-64-7	689
	PGR1.1		DIFENILAMINA	122-39-4	460

Redutores de crescimento

PGR1.1	ETEFÃO	16672-87-0	373
PGR1.1	ETOXIQUINA	91-53-2	517
PGR1.1	FLORCLORFENURÃO	68157-60-8	633
PGR1.1	FLURPRIMIDOL	56425-91-3	696
PGR1.1	IMAZAQUINA	81335-37-7	699
PGR1.1	HIDRAZIDA MALEICA	51542-52-0	310
PGR1.1	MEPIQUATO	24307-26-4	440
PGR1.1	1- METILCICLOPROPENO	3100-04-7	767
PGR1.1	PACLOBUTRAZOL	76738-62-0	445
PGR1.1	PROHEXADIONA- CÁLCIO	127277-53-6	567
PGR1.1	5-NITROGUAIACOLATO DE SÓDIO	67233-85-6	718
PGR1.1	O-NITROFENOLATO DE SÓDIO	824-39-5	720
PGR1.1	TRINEXAPACE-ETILO	95266-40-3	8349
PGR2			

<i>Outros reguladores de crescimento para plantas</i>	PGR2.2	REDUTORES DE CRESCIMENTO	CARVONA	99-49-0	602
	PGR2.2		CLORPROFAME	101-21-3	43
	PGR3				
	PGR3.1	OUTROS REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS	OUTROS RCP		
Outros produtos fitofarmacêuticos, total:	ZR0				
<i>Óleos minerais</i>	ZR1				
	ZR1.1	ÓLEO MINERAL	ÓLEOS DE PETRÓLEO	64742-55-8	29
<i>Óleos vegetais</i>	ZR2				
	ZR2.1	ÓLEO VEGETAL	ÓLEOS DE ALCATRÃO		30
<i>Esterilizadores do solo (incl. nematicidas)</i>	ZR3				
	ZR3.1	BROMETO DE METILO	BROMETO DE METILO	74-83-9	128
	ZR3.2	OUTROS ESTERILIZADORES DO SOLO	CLOROPICRINA	76-06-2	298
	ZR3.2		DAZOMETE	533-74-4	146

Rodenticidas

ZR3.2		1,3-DICLOROPROPENO	542-75-6	675
ZR3.2		METAME-SÓDIO	137-42-8	20
ZR3.2		OUTROS ESTERILIZADORES DO SOLO		
ZR4				
ZR4.1	RODENTICIDAS	BRODIFACUME	56073-10-0	370
ZR4.1		BROMADIOLONA	28772-56-7	371
ZR4.1		CLORALOSE	15879-93-3	249
ZR4.1		CLOROFACINONA	3691-35-8	208
ZR4.1		CUMATETRALILO	5836-29-3	189
ZR4.1		DIFENACUME	56073-07-5	514
ZR4.1		DIFETIALONA	104653-34-1	549
ZR4.1		FLOCUMAFENA	90035-08-8	453
ZR4.1		WARFARINA	81-81-2	70
ZR4.1		OUTROS RODENTICIDAS		

<i>Todos os restantes produtos fitofarmacêuticos</i>	ZR5				
	ZR5.1	DESINFECTANTES	OUTROS DESINFECTANTES		
	ZR5.2	OUTROS PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS	OUTROS PF		